



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	23 / 12 / 05
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.000982/2002-99
Recurso nº : 120.647
Acórdão nº : 201-77.833

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : Ribeiro Cereais Importadora Ltda.

COFINS. SUJEIÇÃO PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.

Inexistindo opção do contribuinte no sentido de centralizar os recolhimentos no estabelecimento matriz, deve o lançamento de ofício ser efetuado em relação a cada filial que tenha relação pessoal e direta com os respectivos fatos geradores (Parecer Cosit nº 59, de 1999).

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão (Relatora), José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer. Designado o Conselheiro Antonio Carlos Atulim para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Relator-Designado

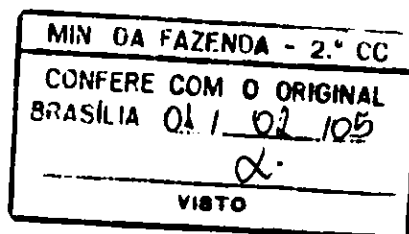
MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 01 / 02 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.000982/2002-99
Recurso nº : 120.647
Acórdão nº : 201-77.833



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR recorre de ofício a este Colegiado, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, e Portaria MF nº 333, de 1997, através do Acórdão nº 825, de 25/7/2001, fls. 331/350, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de Cofins, fls. 219/225.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 220/221, e do Termo de Constatação Fiscal, fls. 210/218, consta que o lançamento decorreu da glosa de compensações efetuadas com Títulos da Dívida Pública e recolhimentos a menor que o devido, pelo estabelecimento matriz e suas filiais, no período de junho de 1998 a dezembro de 2000.

De acordo com a autuação, a autuada ajuizara Ação Declaratória de Vencimento de Título da Dívida Pública com pedido de tutela antecipada, onde peticionou, dentre outros pedidos, a compensação das Apólices da Dívida Pública com tributos devidos, mas, como a tutela antecipada perdeu sua eficácia, em razão de o STJ ter suspenso os efeitos de sua concessão, constituía-se o presente lançamento.

Salientou, ainda, a Fiscalização, que, no ano-calendário de 1998, a contribuinte efetuou o recolhimento de forma descentralizada, tendo apresentado DCTF apenas para as filiais, onde consta que parte dos valores apurados teria sido extinta pelo pagamento e o remanescente encontrava-se com exigibilidade suspensa, por terem sido compensados com crédito oriundo de Apólice da Dívida Pública, Processo Judicial nº 99.00361-3, escriturada à fl. 113 do seu livro Diário nº 26.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 308/322, onde alegou:

a) que estava amparada por antecipação de tutela, porque a União ou a Fazenda Nacional sequer faziam parte da Reclamação nº 844;

b) a inobservância aos princípios da não-cumulatividade, já que não se deduz a contribuição recolhida nas etapas anteriores, e da não-bitributação, vez que a base de cálculo da Cofins coincide com a do PIS;

c) ofensa ao princípio da concentração, vez que a LC nº 70/91 atribuiu à Receita Federal a fiscalização, arrecadação e administração da Cofins, além de ofensa ao princípio da irretroatividade, já que pretendeu dar eficácia ao Finsocial;

d) que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da contribuição em comento;

e) ser os juros de mora calculados com base na taxa Selic uma taxa de caráter remuneratório, incompatível com a natureza moratória do art. 161 do CTN; e

f) que houve denúncia espontânea, no tocante aos valores informados como compensados na DIPJ, razão porque a multa de 75% seria indevida.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.000982/2002-99
Recurso nº : 120.647
Acórdão nº : 201-77.833

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/10/2005
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR manteve o lançamento em parte, conforme a decisão citada, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/2000

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AÇÃO JUDICIAL DE COMPENSAÇÃO/PAGAMENTO COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

A existência, em nome da interessada, de ação judicial, ainda que com antecipação de tutela, porém pendente de decisão definitiva, versando sobre a compensação/pagamento de créditos fiscais com títulos da dívida pública, não impede o lançamento de ofício, pela autoridade administrativa, dos valores cuja falta de recolhimento foi apurada.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE.

O ICMS integra a receita bruta da empresa e, não havendo dispositivo legal que assim determine, não pode ser excluído da base de cálculo da Cofins.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Cobram-se juros de mora por percentual equivalente à taxa Selic por expressa previsão legal.

INFRAÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não é razão oponível ao lançamento de ofício por infração decorrente de falta de recolhimento de crédito fiscal, porquanto, para a caracterização daquela, por previsão legal, requerer-se o adimplemento desse.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/1998

Ementa: SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.

Para o ano-calendário de 1998, não tendo a contribuinte exercido a faculdade de eleger sua matriz como responsável pelo recolhimento da contribuição devida por suas filiais, deve o lançamento ser efetuado de acordo com o estabelecimento que tenha relação pessoal e direta com os respectivos fatos geradores.

Lançamento Procedente em Parte".

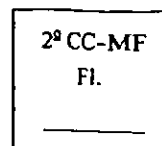
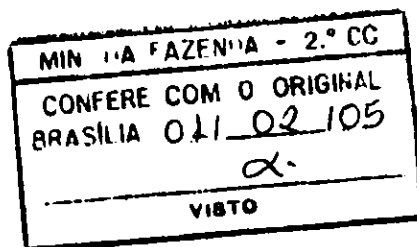
Foi exonerada parcela do crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1998, no tocante à contribuição devida pelas filiais, tendo em vista que a contribuinte optou pela forma descentralizada de recolhimentos.

Por força de recurso necessário, o crédito exonerado é submetido à apreciação deste Conselho.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.000982/2002-99
Recurso nº : 120.647
Acórdão nº : 201-77.833



À fl. 380 consta despacho das autoridades autuantes informando que efetuaram novo lançamento dos valores cancelados pela decisão de primeira instância, cujos autos foram protocolizados sob os nºs 11543.004641/2001-10, 11543004645/2001-90 e 11543.004644/2001-45, e à fl. 399 consta Termo de Recepção de Crédito Tributário informando que os valores nele consignados constavam originalmente do Processo nº 11543.001562/2001-49, correspondente ao de exigência da totalidade do crédito tributário inicialmente lançado. Há ainda um Despacho Esclarecedor, à fl. 400, ratificando que os créditos exonerados foram apartados para o presente processo administrativo, permanecendo no Processo nº 11543.001562/2001-49 os créditos tributários mantidos na mesma decisão.

Todavia, por meio da Resolução nº 201-00.293, de 16/12/2002, fls. 404/409, esta Câmara converteu o julgamento do recurso em diligência para que fosse trazida aos autos informação acerca da vigência ou não de provimento jurisdicional amparando a contribuinte a proceder à compensação com Títulos da Dívida Pública, além de se esclarecer quanto ao fato de a reclamação ter suspenso os efeitos da antecipação de tutela.

A resposta veio com a juntado dos documentos de fls. 414/439, sintetizados pelo despacho de fl. 440, que esclarece:

"A decisão liminar que autorizou a compensação foi suspensa no STJ pela RCL 711/ES (fls. 415).

Como o juiz entendeu que a suspensão não atingia a União, esta ingressou no STJ com a petição 1176/ES (99.0088528-7) e obteve a confirmação da extensão da suspensão da antecipação de tutela concedida na RCL 711/ES até o julgamento no processo no TRF da 2ª Região (fls. 435 a 436).

Posteriormente, quando proferiu a sentença, o Juiz ignorou a suspensão concedida pelo STJ na RCL 711/ES e manteve a antecipação da tutela. Dessa decisão a União interpôs Agravo Retido e ingressou com a Medida Cautelar nº 2000.02.01.072594-1, para dar efeito suspensivo ao agravo e oteve sustação dos efeitos da sentença. A referida decisão (fls. 437 a 439) foi publica no DJU seção 2, 30/01/2001, pg 186.

De acordo com extrato da Internet (fls. 419 a 432) a União obteve êxito no recurso de apelação julgado em 06/05/2002 e publicado no DJU, seção 2, 31/05/2002, pg 261/266.

Assim não só os efeitos da antecipação foram suspensos como o julgamento de mérito foi favorável à União.

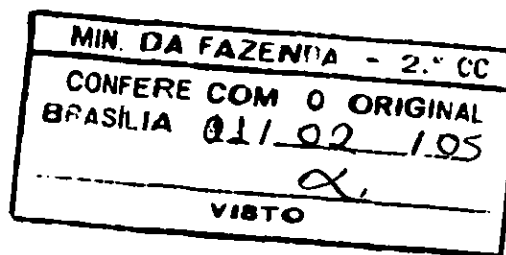
Concluindo, não existe provimento jurisdicional amparando o contribuinte, no sentido de ser-lhe assegurado a compensação com títulos da Dívida Pública."

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.000982/2002-99
Recurso nº : 120.647
Acórdão nº : 201-77.833



2ª CC-MF
Fl.

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela DRJ em Curitiba - PR por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de contribuição em valor total superior a R\$ 500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11/12/1997.

Baseou-se a autoridade monocrática no Parecer Cosit nº 59, de 4 de outubro de 1999, para entender que a exigência somente poderia ter sido constituída em face do estabelecimento que tivesse relação direta e pessoal com o fato gerador, nos termos do parágrafo único, inciso I, do art. 121 do CTN, de forma que até a edição da Lei nº 9.779/1999, que obrigava o recolhimento centralizado da contribuição em apreço, caso não houvesse opção pela centralização, o sujeito passivo da obrigação principal seria cada estabelecimento da pessoa jurídica.

Entretanto, discordo desse entendimento. É que, muito embora a contribuinte tenha optado pelo recolhimento descentralizado, o que foi observado pela Fiscalização, inclusive quando de sua apuração, como se pode verificar nas próprias planilhas em que elaborou os demonstrativos de apuração dos valores apurados, fls. 178/209, não vislumbro óbice a que se efetue o lançamento consolidado, vez que o sujeito passivo é a pessoa jurídica, assim incluindo-se a matriz e suas filiais.

Desta feita, considero desnecessária a providência levada a efeito pela DRF em Vitória - ES ao constituir novos lançamentos em nome de cada estabelecimento filial, por meio dos Processos protocolizados sob os nºs 11543.004641/2001-10, 11543.004645/2001-90 e 11543.004644/2001-45.

No mérito, concordo com a decisão recorrida de que inexistente autorização legal ou judicial para a compensação efetuada, já que a suspensão dos efeitos da tutela antecipada ocorreu também em relação à União, como se verifica às fls. 431 e 436.

É de se reconhecer, também, que inexistente base legal para exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ora guerreada, que os juros de mora cobrados em razão da taxa Selic estão em consonância, inclusive, com o disposto no art. 161 do CTN, que expressamente dispôs sobre a possibilidade de lei, obviamente ordinária, dispor de forma diversa sobre a taxa de juros, de forma que, havendo previsão legal expressa, conforme o disposto no art. 61, § 3º, combinado com o art. 5º, § 3º, ambos da Lei nº 9.430/96, à mesma deve-se atribuir plena eficácia.

Da mesma forma, descabe falar-se em denúncia espontânea quando inexistiu o recolhimento espontâneo do tributo ou contribuição, já que o art. 138 do CTN é claro ao dispor:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração." (negritei)

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.000982/2002-99
Recurso nº : 120.647
Acórdão nº : 201-77.833

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 01/02/05
<i>α</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Assim, em face do exposto, dou provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Adriana Gomes Régio Galvão
ADRIANA GOMES RÉGIO GALVÃO

Jan



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
SPASÍLIA 01.1 02 105

VISTO

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 11543.000982/2002-99
Recurso nº : 120.647
Acórdão nº : 201-77.833

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO ANTONIO CARLOS ATULIM

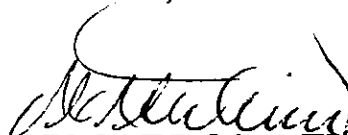
Ouso discordar da ilustre Relatora na parte em que considera correto o lançamento de ofício centralizado na matriz, em relação a períodos de apuração em relação aos quais existia a opção do sujeito passivo pelo recolhimento descentralizado.

A DRJ em Curitiba - PR limitou-se apenas e tão-somente a cumprir norma jurídica ao qual estava - e ainda está - vinculada, consubstanciada no Parecer Cosit nº 59, de 04 de outubro de 1999.

Não estando eivada nem de ilegalidade e nem de qualquer outro vício, não existe nenhuma razão lógica ou jurídica para que seja reformada, mesmo porque a autoridade administrativa constituiu novamente o crédito tributário ora exonerado por meio de nova autuação.

Em face do exposto, invoco o art. 50, V, § 1º, da Lei nº 9.784/99, e adoto como razões de decidir deste voto a fundamentação vertida no Parecer Cosit nº 59, de 04 de outubro de 1999 (parcialmente transcrito na decisão recorrida), para negar provimento ao recurso de ofício e manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.


ANTONIO CARLOS ATULIM

